



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.519 - MG (2018/0021268-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S) - MG087977
SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - MG072793
AGRAVADO : CONDOMINIO ITAUPOWER SHOPPING
ADVOGADOS : FABIANO CORDEIRO COZZI E OUTRO(S) - MG068008
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - MG073169
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO - MG081376
ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA - MG134747
AGRAVADO : ESTACAO EXPRESS TRATAMENTO DE DADOS LTDA - ME
AGRAVADO : DANIEL MARQUES BRAGA
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
AGENARIO BATISTA BRAGA - MG032357
AGRAVADO : ASSOCIACAO DO COMPLEXO ITAU POWER CENTER - ACIP
ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896
ALEXANDRE O B PIEDADDE E OUTRO(S) - MG089640
AGRAVADO : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADOS : DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(S) -
MG133620
THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015; 2º E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A matéria posta em debate no especial não foi discutida pela origem. Incidência da Súmula 282/STF.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.519 - MG (2018/0021268-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 982/985.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ e afirmando que devidamente prequestionada toda a matéria posta em discussão no especial. Insiste na arguição de omissão e reitera os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de ASSOCIAÇÃO DO COMPLEXO ITAÚ POWER CENTER, às fls. 1.015/1.024, pelo não provimento do agravo.

Intimados às fls. 1.012, não houve impugnação do CONDOMÍNIO ITAUPOWER SHOPPING; ESTAÇÃO EXPRESS TRATAMENTO DE DADOS LTDA-ME; DANIEL MARQUES BRAGA E LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (certidão de fl. 1.025).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.519 - MG (2018/0021268-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 982/985):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., em face de acórdão assim ementado (fl. 802):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO OCORRIDO NO ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 191 CPC/73. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA VIGILÂNCIA. 1. Consoante prevê o art. 508 do CPC em se tratando de litisconsórcio passivo com diferentes procuradores, possuem as partes o prazo de trinta dias para interpor o respectivo recurso, em razão do que estabelece o artigo 191 do mesmo diploma legal. 2. A associação Complexo ItaúPower Center é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que é a responsável pela administração do estacionamento. 3. A responsabilidade da empresa de vigilância é objetiva para a reparação dos danos que causarem ao consumidor por defeito do serviço prestado, na forma do artigo 14 do CDC, porquanto, mister verificar a incidência do nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e o dano causado.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 840/848).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, por erro do Tribunal de origem, ao fazer referência a "a ITAÚ PLAZA SHOPPING, pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente estranha à presente ação e que não se confunde com qualquer das partes" (fl. 864).

No mérito, aduz afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015; e 2º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que "o contrato de fornecimento de mão de obra de vigilância celebrado entre a Denunciante e a Recorrente não cria obrigação de resultado, o que afasta a responsabilização objetiva" (fl. 855); e que não se pode estender "os efeitos da decisão a partes que não integram a relação processual" (fl. 865).

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão proferido nos embargos de declaração que, no julgamento do referido recurso menciona o Condomínio Itaú Power, sanando eventual vício; bem como reconhece sua legitimidade processual.

Esclareça-se, ainda, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes.

No que concerne à arguição de afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil/2015, a Corte de origem entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido no enunciado 282 da Súmula do STF.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu pela responsabilidade objetiva da ora recorrente, assim se pronunciando (fl. 806):

(...) a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso, a denunciada por força do contrato de f. 209/215 foi contratada pela associação do complexo Itaú Power para prestar serviços de vigilância, sendo certo que em sua cláusula 8.1, se responsabilizou por todos os danos e prejuízos causados ao contratante, seus funcionários e ou terceiros em decorrência de ação, omissão, negligência ou imperícia de seus agentes.

A responsabilidade civil do demandado é evidente, pois falhou na obrigação de guarda e vigilância do automóvel que lhe foi confiado, prestando um serviço defeituoso.

Nesse sentido, presente o nexo causal eis que a empresa denunciada agiu com culpa in eligendo, eis que escolheu mal os empregados que eram contratados para a vigilância do local e culpa in vigilando, esta última que culminou com o furto do veículo.

(...)

Assim, havendo disposição contratual expressa ao ressarcimento da contratada, não merece prosperar as alegações empreendidas nas razões recursais.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela ausência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil dos agravados, impõe-se reconhecer o óbice do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 194.791/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/05/2013)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se.

Verifique-se que não há omissão, contradição ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas na origem, não havendo que se falar em afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

A matéria posta em debate no especial não foi discutida pela origem. Incidência da Súmula 282/STF.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos, provas e conteúdo contratual constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a ocorrência, ou não, de responsabilidade objetiva do ora agravante, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0021268-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.240.519 /
MG

Números Origem: 0079051995904 10079051995904 10079051995904003 10079051995904004
10079051995904005 10079051995904006 19959045220058130079

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS	: RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S) - MG087977 SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - MG072793
AGRAVADO	: CONDOMINIO ITAUPower SHOPPING
ADVOGADOS	: FABIANO CORDEIRO COZZI E OUTRO(S) - MG068008 JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - MG073169 CRISTIANO SILVA COLEPICOLA - MG081376 ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA - MG134747
AGRAVADO	: ESTACAO EXPRESS TRATAMENTO DE DADOS LTDA - ME
AGRAVADO	: DANIEL MARQUES BRAGA
ADVOGADOS	: LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580 AGENARIO BATISTA BRAGA - MG032357
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DO COMPLEXO ITAU POWER CENTER - ACIP
ADVOGADOS	: GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896 ALEXANDRE O B PIEDADDE E OUTRO(S) - MG089640
AGRAVADO	: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADOS	: DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG133620 THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS	: RAMON DE ALMEIDA AMIN JORGE E OUTRO(S) - MG087977 SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - MG072793
AGRAVADO	: CONDOMINIO ITAUPower SHOPPING



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : FABIANO CORDEIRO COZZI E OUTRO(S) - MG068008
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART - MG073169
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO - MG081376
ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA - MG134747
AGRAVADO : ESTACAO EXPRESS TRATAMENTO DE DADOS LTDA - ME
AGRAVADO : DANIEL MARQUES BRAGA
ADVOGADOS : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S) - MG046580
AGENARIO BATISTA BRAGA - MG032357
AGRAVADO : ASSOCIACAO DO COMPLEXO ITAU POWER CENTER - ACIP
ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO DE MIRANDA - MG043896
ALEXANDRE O B PIEDADDE E OUTRO(S) - MG089640
AGRAVADO : LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADOS : DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(S) - MG133620
THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.